



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.721349/2012-59
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-008.637 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ADHEMAR TOSHIMASSA KAJITA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de omissão no acórdão que deixa de apreciar questão ventilada no recurso voluntário, devem ser acolhidos os embargos de declaração visando a saná-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para re-rratificar o acórdão 2301-007.148, de 05/03/2020, para sanando a omissão apontada, dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 500.600,00.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital, substituído pela conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls. 576 a 579), em face do Acórdão nº 2301-008.189 (fls. 561 a 568), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, em sessão plenária de 07/10/2020, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de omissão no acórdão que deixa de apreciar questão ventilada no recurso voluntário, devem ser acolhidos os embargos de declaração visando a saná-lo.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE RENDIMENTO DECLARADO COMPROVAR ORIGEM DE DEPÓSITO SEM VINCULAÇÃO INDIVIDUALIZADA AOS DEPÓSITOS.

Para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos amparada no art. 42 da Lei 9.430/1996 a comprovação há de ser individualizada, não basta declaração de rendimentos tributáveis ou não na declaração de ajuste, sem apresentação de vinculação com os depósitos objeto da intimação fiscal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRANSFERÊNCIAS. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO.

Incabível a tributação, como omissão de rendimentos, quando os autos contiverem elementos seguros de que os depósitos questionados são originários em valores correspondentes a transferências de outras contas da própria pessoa física.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para re-rratificar o acórdão 2301-007.148, de 05/03/2020, para sanando a omissão apontada, dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 535.600,00

O processo foi encaminhado à PGFN em 28/10/2020, conforme despacho de encaminhamento à fl. 569. De acordo com o disposto no art. 79, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação da Portaria MF nº 39, de 2016, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreria em 27/11/2020. Em 06/11/2020, **tempestivamente, foram opostos os Embargos de Declaração** às fls. 570/572, conforme despacho de encaminhamento à fl. 573.

A Fazenda aponta **omissão/contradição** tocante à decisão por acrescentar ao montante já excluído da base de cálculo no acórdão 2301-007.148 o valor de R\$ 35.000,00, relativo a crédito na Caixa Econômica Federal, em 06/03/2008, originário da conta Santander nº 01004615-9. Alega que o valor sequer foi incluído na autuação.

Admissibilidade dos Embargos de Declaração

O despacho de admissibilidade da Presidência da Turma (e-fls 576-579) admitiu os embargos, opostos tempestivamente, com fulcro no art. 66, do Anexo II do RICARF, para que seja sanado o erro decorrente de lapso manifesto.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O embargo é tempestivo, por isso dele conheço

No acórdão de nº 2301-007.148, foi acrescido o montante de R\$ 35.000,00 por ter sido reconhecido como depósito bancário justificado como de origem comprovada, e que, portanto, deveria ser excluído da base do cálculo do auto de infração.

A Fazenda aponta omissão/contradição pelo fato de que o valor de R\$ 35.000,00 acrescido na decisão, já ter sido excluído da base de cálculo, no acórdão 2301-007.148 e ainda que o valor sequer foi incluído na autuação.

Do exposto, verifica-se que assiste razão à embargante.

De fato o depósito de R\$ 35.000,00, foi considerado como de origem comprovada pela decisão de primeira instância da Delegacia da Receita de Julgamento em Curitiba/PR, pelo fato de não ter sido incluída na base de cálculo do auto de infração na autuação, conforme **Demonstrativo dos Depósitos/Créditos Comprovados**, à mencionada fl. 406.

Portanto, não há como se excluir do auto de infração em questão, uma vez que a o valor transferido entre contas correntes do autuado, de R\$ 35.000,00, uma vez que tal transferência, ocorrida em 06/03/2008, entre as contas CEF e Santander, teve sua origem considerada comprovada ainda na fase de autuação, conforme demonstrado no acórdão do recurso voluntário.

Do exposto, voto por acolher os embargos, com efeitos infringentes, para re-ratificar o acórdão 2301-007.148, de 05/03/2020, para sanando a omissão apontada, dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 500.600,00

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

